

# CRIPOMOEDAS E OS DESAFIOS NA CORRELAÇÃO COM OUTROS CAMPOS JURÍDICOS

*Data de aceite: 01/07/2024*

**Felipe da Silva Balata**

**RESUMO:** O presente trabalho procura analisar questões atinentes à responsabilidade no uso das criptomoedas, aspectos penais relacionados com as criptomoedas e sua relação no âmbito consumerista e civil. Dentre os aspectos analisados, discute-se a natureza desta criptomoeda e sua relação com o direito do consumidor, penal e civil em sede de transações, bem como a relação de responsabilidade dos detentores e intermediadores destas moedas. Acredita-se haver respaldo, ainda que genérico, na legislação pátria para a efetivação da responsabilidade destes entes que atuam como fornecedores nas relações de intermediação e corretagem de criptomoedas. As transações com criptomoedas ainda levantam muitas dúvidas entre economistas e especialistas em segurança digital e, por conta disso, justifica-se a importância do tema no contexto financeiro e jurídico das transações realizadas em modalidade virtual. Concluiu-se que o surgimento de tecnologias digitais disruptivas, como as

criptomoedas, acrescentam muita facilidade aos serviços financeiros e as infraestruturas de acesso, lançam novos desafios e oportunidades para os consumidores e para os reguladores. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica e documental com base na verificação das leis e doutrinas pertinentes à matéria.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade penal das criptomoedas; exchanges e relação consumerista; lavagem de dinheiro e criptomoedas.

**ABSTRACT:** This dissertation seeks to analyze issues related to liability in the use of cryptocurrencies, criminal aspects related to cryptocurrencies and their relationship in the consumer and civil spheres. Among the aspects analyzed, the nature of this cryptocurrency and its relationship with consumer, criminal and civil law in transactions is discussed, as well as the relationship of responsibility of the holders and intermediaries of these coins. It is believed that there is support, albeit generic, in legislation for the realization of the responsibility of these entities that act as suppliers in cryptocurrency intermediation and brokerage relationships. Cryptocurrency transactions still raise many doubts among

economists and digital security experts and, because of this, the importance of the topic in the financial and legal context of transactions carried out in virtual mode is justified. It was concluded that the emergence of disruptive digital technologies such as cryptocurrencies add a lot of ease to financial services and access infrastructures, launch new challenges and opportunities for consumers and regulators. The methodology used is the bibliographic review based on the verification of the laws and doctrines pertinent to the matter.

**KEYWORDS:** criminal liability of cryptocurrencies; exchanges and consumer relations; money laundering and cryptocurrencies.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a popularização do uso de moedas digitais e quais consequências jurídicas – em termos de regulamentação – desdobraram-se no direito brasileiro em virtude dessa recente mudança tecnológica. Têm-se percebido o aumento de problemas relacionados às criptomoedas, tal crescimento leva a questionar se há falta de regulamentação - por ser algo recente, sendo o caso, como o sistema jurídico brasileiro poderia suprir tal lacuna dando a devida atenção.

Cumprir destacar que, na presente pesquisa, os termos “moedas digitais” e “criptomoedas” são colocados como sinônimos, por sua vez, as “criptomoedas” tratam-se de uma espécie de “criptoativos” (gênero) – que, em virtude do tema tratado, devem ser subentendido como par. Para fins de estabelecer, em termos técnicos, a diferença entre “criptoativos e criptomoedas”, pode-se conceitualizar os criptoativos como sendo ativos virtuais protegidos por criptografia (processo que codifica dados) de forma a torná-los mais seguros durante a comunicação.

Há diversos tipos de criptoativos no mercado, como criptomoedas, *tokens fungíveis*, *stablecoins*, *tokens não fungíveis* (NFTs), dentre outros. Em resumo: toda criptomoeda é um criptoativo, mas nem todo criptoativo é uma criptomoeda.

Normalmente, esses ativos rodam em uma blockchain, grande banco de dados descentralizado que nasceu com o *Bitcoin* (BTC) no final de 2008. Para melhor elucidação desse sistema imagine um livro-razão virtual (documento que registra movimentações) instalado em computadores espalhados pelo mundo.

As criptomoedas são um tipo específico de criptoativo. Algumas das mais conhecidas são Bitcoin (BTC), Ethereum (ETH)<sup>1</sup>, Tether (USDT), Litecoin (LTC), Monero (XMR), Binance Coin (BNB), Dogecoin (DOGE) dentre outras. Cumprir ressaltar que a tecnologia por trás das

---

1 O Ethereum foi idealizado pelo programador russo-canadense Vitalik Buterin em 2013. A relação de Buterin com as criptomoedas, no entanto, começou alguns anos antes. Ele conheceu o Bitcoin em 2011, enquanto estava “procurando sentido para a vida”, escreveu em seu blog. No início, apesar de entender de programação (sua mãe é cientista da computação), não conseguiu ver muito valor na ideia de Satoshi Nakamoto, pseudônimo do criador do Bitcoin. O ponto que torna o *Ethereum* diferente das altcoins, em geral, e o diferencial da moeda digital mais difundida (o bitcoin), é que o *Ethereum* visa levar a tecnologia da *blockchain* e os contratos inteligentes para “tudo” que possa ser programado. O princípio é que toda transação, registro, execução de código distribuído, assinatura de contrato digital, ou qualquer outra aplicação executada na rede Ethereum, seja paga em *ether*, sendo assim, o Ethereum pode ser considerado um grande computador (de escala planetária) onde usuários pagam pela quantidade de recurso utilizado.

criptomoedas, conhecida como blockchain, é de código aberto. Isso significa que qualquer pessoa pode criar sua própria criptomoeda com base nessa tecnologia. Isso resultou em uma proliferação de novas moedas, cada uma com seus próprios recursos e finalidades. As criptomoedas podem ser criadas para atender a uma ampla variedade de casos de uso. Algumas são projetadas para serem usadas como meio de troca, como o Bitcoin, enquanto outras são criadas para alimentar contratos inteligentes, como o Ethereum. Isso levou ao surgimento de moedas especializadas para diferentes aplicações.

A ideia inicial proposta para a criação e uso de criptomoedas é que tivesse o uso que se assemelhasse ao dinheiro (moeda fiduciária) servindo como meio de troca e facilitando as transações comerciais. Mas diferente do real ou do dólar, elas são totalmente digitais, e não são emitidas por um governo.

As criptomoedas também funcionam como reserva de valor, a exemplo do ouro. Além disso, podem ainda ser usadas como moeda de troca para aquisição de bens e serviços.

Em se tratando de algo tão recente, a utilização de criptoativos – dentre estes, as criptomoedas – revela algumas dificuldades, por exemplo: o que são, como funcionam, riscos envolvidos, volatilidade de preços, o acesso às informações sobre os serviços prestados; todos esses fatores, que de um modo ou de outro, tendem a ser agravados pela situação caracterizada por “analfabetismo digital”.

Buscam-se tecer informações sobre os usuários que consomem as criptomoedas, e principalmente a mais famosa delas, a Bitcoin, e a atenção que precisa ser dada à instrumentalização tanto de plataformas quanto de meios que deem segurança aos consumidores/usuários. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho surge em virtude da necessidade de estabelecer um debate acerca da responsabilização de agentes intermediadores – naquilo que diz respeito à manutenção (custódia) e às operações de compra, venda ou transferência de criptoativos, bem como, danos ocorridos aos usuários dessas plataformas em virtude de falhas de segurança, vulnerabilidade ou falta de transparência e controladoria financeira da alta gestão.

Para alcançar esses objetivos, procedeu-se da seguinte maneira: pesquisas nas melhores doutrinas sobre o assunto. Ainda que seja um tema recente, foi usado diversos artigos científicos de especialistas na área, tanto nacionais como autores internacionais. Ademais, com o intuito de aproximar o tema com a realidade, foi necessário uma tanto na legislação, propostas e leis consolidadas, como na jurisprudência. Por fim, com o intuito de tornar a pesquisa mais prática e demonstrar os impactos do tema no mundo real, é apresentado um caso real que foi objeto de pesquisa no presente trabalho, o colapso da corretora FTX.

O presente trabalho foi então estruturado em capítulos. No primeiro capítulo, apresentam-se uma breve base histórica sobre o tema e no segundo capítulo proporciona uma análise sobre o referencial teórico, ambos sem a pretensão de exaurir o tema, mas

com o intuito de introduzir termos e pontos como forma de melhor elucidar o tema e proporcionar uma base para a compreensão do próximo capítulo; No terceiro capítulo, apresenta-se a relação das criptomoedas com o direito do consumidor, em especial a relação das *exchanges* com os consumidores. Por fim, busca-se traçar uma relação do tema com o direito penal, mais precisamente com a lavagem de dinheiro.

## A ORIGEM DAS CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas são um ativo digital que, a priori, não exigem a identificação do comprador ou vendedor. Cada transação é registrada de forma pública na rede, porém a identidade dos titulares dos endereços de cada carteira de criptomoeda é confidencial. As carteiras possuem uma proteção maior de senha para acesso e realização de transações. Uma carteira é representada por uma série pública de números e caracteres, não sendo visível a identidade de seu portador. Em teoria, todas as transações podem ser rastreadas, mas com base no número da carteira e não do indivíduo por trás, mesmo que a carteira seja sempre a mesma.

A origem das criptomoedas gira em torno da grande crise financeira de 2008 e todas as repercussões de ordem internacional, onde foi verificado uma grande inconsistência no valor das moedas (fiduciárias) - isto se deu, registre-se, a um intenso processo de falta de regulação financeira, atrelado à globalização neoliberal. É sob esse espectro que se reconhece que o processo de endividamento desenfreado e estrutural desencadeado por bancos norte-americanos, sem prejuízo da participação efetiva de outras economias centrais, influenciou peremptoriamente no estabelecimento de um capitalismo instável e sem segurança<sup>2</sup>.

Sendo assim, é perceptível que o cenário político-econômico à época foi propício para o aparecimento dos recursos tecnológicos de base algorítmica que possuía por premissa a criptografia. Logo, pode-se afirmar que a tecnologia que suporta o surgimento de criptoativos demonstra uma revolução em resposta à “falta de limites e regras, impostas pelo cassino financeiro do capitalismo global, e também à busca de estabilidade no valor das moedas”<sup>3</sup> em resposta à não concordância com a forma de controle monetário exercida pelo Estado. Sendo assim, a questão gira, em torno do fato de que antes do surgimento das criptomoedas não era possível o comércio digital sem necessariamente a figura do “terceiro intermediário de confiança”<sup>4</sup>, tradicionalmente, instituições financeiras (*Visa, Mastercard, Amex*) plataformas de pagamento (*Paypal* entre outras).

---

2 PIRES, H. F. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. *Geosp - Espaço e Tempo (Online)*, v. 21, n. 2, p. 407, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. doi: 10.11606/issn.2179-0892. geosp.2017.134538. Acesso em: 15 jul. 2022.

3 PIRES, H. F. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. *Geosp - Espaço e Tempo (Online)*, v. 21, n. 2, p. 408, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. doi: 10.11606/issn.2179-0892. geosp.2017.134538. Acesso em: 15 jul. 2022.

4 ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. São Paulo: Mises Brasil, 2014, p. 18

Nesse sentido, a criação de criptomoedas, buscava tornar obsoleta a tal autoridade central, não havendo, assim, uma autoridade responsável pela criação de unidades monetárias, ou mesmo pela centralizadora quanto a fiscalização da legitimidade transacional. Foi com esse objetivo que o idealizador da Bitcoin, de pseudônimo *Satoshi Nakamoto*, “tomou a iniciativa incrível de reinventar a moeda na forma de código de computador”.

Após o lançamento do *Bitcoin*, mais precisamente “dois anos após ter sido lançado ao mundo, o bitcoin atingiu a paridade com o dólar americano, algo que para época era difícil de se imaginar”<sup>5</sup>, visto ser uma moeda virtual que surgiu praticamente do zero. Assim foram surgindo as demais criptomoedas, portando elementos atrativos pelo que se tem como “ideal de dinheiro” nos estudos da ciência econômica: escassez, divisibilidade e, simultaneamente, incorporeidade.

O Bitcoin empreendeu importantes curvas ao panorama tradicional e, até então, inabalado sistema bancário vigente, promovendo uma nova possibilidade: a desnecessidade de um intermediador e de intervenção governamental, pelo menos em sua concepção original.<sup>6</sup>

## REFERENCIAL TEÓRICO

De modo direto, é possível conceituar a bitcoin<sup>7</sup> como:

Um sistema de pagamentos online alternativo, baseado em código criptográfico e informático, mediante o qual seria possível substituir os intermediários de confiança por uma confiança no código matemático.

São uma fiel representação do futuro, distanciando-se do tradicional *modus operandi* inerente à maioria das transações econômicas. Para tanto, possui “uma natureza dual: é simultaneamente um sistema de pagamentos, de troca, e uma moeda digital”.<sup>8</sup>

### Criptomoedas: Perspectivas jurídicas acerca do tema

Um ponto de amplo debate acerca do tema *criptomoedas* trata-se da legalidade. Seria a bitcoin (e demais criptoativos) um bem legalmente válido dentro do ordenamento jurídico? Tendo em vista sua utilização estar atrelada a atividades ilícitas, faz sentido tal preocupação. E a resposta é: depende de como ela é reconhecida na legislação de cada país. De início, cabe esclarecer que apesar da nomenclatura “*coin*”, trata-se de um ativo intangível, não fiduciário – ou seja, há países que a proíbem categoricamente, e outros, não possuem uma legislação clara sobre o assunto (por se tratar de tema novo).

5 ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: A moeda na era digital. São Paulo: Misses Brasil, 2014, p.12

6 ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: A moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil, 2014, p.13-14

7 CORREIA, Guilherme Canedo. **BITCOIN**: As inconsistências do modelo. Orientador: Professor Dr. Rui Moreira de Carvalho. 2017. Dissertação de Mestrado (Grau de Mestre em Estratégias de Investimento e Internacionalização) - Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2017, p. 2.

8 CORREIA, Guilherme Canedo. **BITCOIN**: As inconsistências do modelo. Orientador: Professor Dr. Rui Moreira de Carvalho. 2017. Dissertação de Mestrado (Grau de Mestre em Estratégias de Investimento e Internacionalização) - Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2017, p.2.

Há uma multiplicidade de classificações legais atribuídas a bitcoin e às criptomoedas, seja como commodities, ativos financeiros, serviços, bens instrumentos financeiros, meios de pagamento etc.

Conforme leciona Fernando Ulrich, a criptomoeda não cumpre duas das funções clássicas da moeda do ponto de vista econômico. O primeiro é que, embora avaliadas pelas quantidades e qualidades ofertadas no mercado virtual, são precificadas por alguma moeda corrente (ex: dólar, real etc) – de regra dólares norte-americanos, logo, expressas por preços cuja unidade de conta reporta-se a uma moeda corrente conhecida. Também lhe falta outra função usual de qualquer moeda fiduciária, qual seja a aptidão para ser unidade de conta. Sendo assim, pode-se considerar a criptomoeda como bem incorpóreo que tem sido aceito em troca de bens e serviços, mediante permuta, cuja função primordial é evitar custos; mas não com venda com pagamento em dinheiro, pois a moeda em cada jurisdição é definida por força de lei, prerrogativa exclusiva do Estado<sup>9</sup>.

Para a doutrinadora Emília Malgueiro Campos<sup>10</sup> a natureza jurídica das criptomoedas seria híbrida, variando conforme sua utilização, ocasionando efeitos e características jurídicas distintas conforme o seu uso como forma de investimento ou como meio de pagamento. Este, inclusive, é o entendimento da legislação do Canadá, que tributa de maneira diferente o uso da criptomoeda como meio de pagamento e no caso utilizada como investimento. Observa-se a necessidade latente de uma legislação para direcionar seus usuários quanto aos seus limites de utilização e formas de gestão e eventual tributação diversificada no mercado nacional.

## Criptomoedas: Legislação Nacional e Propostas Legislativas

Do ponto de vista da legalidade estrita, não há nenhum instrumento jurídico brasileiro que aborde especificamente o uso de *Bitcoin* ou outras criptomoedas. Sendo assim, ainda que não haja uma lei declarando lícito, também não há uma que as proíba.

Um importante projeto de lei tramitou na *Câmara dos Deputados* como *Projeto de Lei nº 2.303/2015*.<sup>11</sup> Tal projeto, apresentava regras sobre o uso de criptomoedas em arranjos de pagamento, contudo, tal projeto não foi continuado, mas contribuiu para a legislação que temos atualmente. Além deste, outros projetos de lei tentaram, ainda que sem sucesso, regular o mercado de criptomoedas como o *Projeto de Lei nº 2.060/2019*<sup>12</sup> que tinha por objetivo o reconhecimento, emissão e circulação de criptoativos, o que permitiria a sua tributação. O *Projeto de Lei nº 2.060/2019* buscava estabelecer definições para criptoativos,

9 ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von MisesBrasil, 2014. 100p. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B078HZ7S66> Acesso em 30jul2022.

10 CAMPOS, Emília Malgueiro: **Criptomoedas e blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 26

11 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303/2015**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121294](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121294). Acesso em 30jul2022.

12 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2060/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em 30jul2022.

dentre as proposições, considerava intermediador pessoa jurídica que presta atividades de negociação, pós-negociação e custódia. Fixava também que a emissão de criptomoedas pode ser feita por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no Brasil, desde que a finalidade seja compatível com as atividades ou mercados em que atuam.

A proposta também alteraria a *Lei do Mercado de Valores Mobiliários* (Lei nº 6.385/1976) para inserir a categoria dos criptoativos para o rol dos elementos abrangidos pela regra e determinaria que a *Comissão de Valores Mobiliários* (CVM) poderia renunciar ao registro das atividades regulamentadas, a fim de estabelecer novas tecnologias ambientais de testes e inovações. Além disso, o texto adiciona ao *Código Penal* um novo tipo de crime de emissão de título ao portador sem autorização legal, destinado a abranger criptoativos. Contudo, tal projeto de lei se encontra arquivado.

Igualmente, em busca de regular criptoativos, o senador Styvenson Valentin (*Podemos/RN*) criou o *Projeto de Lei n 3.949/2019*,<sup>13</sup> que inclui: transações com moedas virtuais e estabelece condições para a operação de corretoras financeiras que intermediam criptomoedas, também denominada de *exchanges* de criptoativos; o texto da proposta modifica a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, altera a *Lei nº 6.385/1976*, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a *Lei nº 7.492/1986*, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

O projeto do senador Valentin busca fornecer poder normativo ao *Banco Central* (BACEN) para regulação de criptoativos e dispõe regras gerais sobre *exchanges* e outros intermediários financeiros. O texto afirma, ainda, que o objetivo não é burocratizar a atividade virtual ao impor ao Estado a tarefa de controlar o uso e emissão de moedas virtuais e exigindo licença para tanto, mas sim elaborar segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado. Atualmente, tal projeto se encontra arquivado, mas foi de grande importância para criação do texto da lei que temos atualmente.

Após diversos projetos de lei arquivados, entrou em vigor a lei 14.478/2022.<sup>14</sup> A lei estabelece diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras desses serviços. Dentre os pontos mais importantes da nova lei, ela altera o Código Penal e passa a prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Ademais, estabelece que as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

---

13 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 3.949/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 30jul2022.

14 BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

Outro ponto importante está no estabelecimento das diretrizes para a prestação dos serviços virtuais, segundo parâmetros que serão elaborados pelo órgão regulador, a ser definido pelo Poder Executivo. Em relação ao órgão que fará a regulação do mercado de criptomoedas, a expectativa é de que as atribuições sejam desempenhadas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O último ponto de destaque na lei está na conceituação da figura da “prestadora de serviços de ativos virtuais”, como sendo a pessoa jurídica que executa em nome de terceiro, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais elencados nos incisos I à V do artigo 5º da lei 14.478/2022.<sup>15</sup> O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê a necessidade de autorização do futuro órgão responsável pela regulamentação para que as prestadoras de serviços realizem outros serviços que estejam relacionados direta ou indiretamente à sua atividade.

Dessa forma, compreende-se como a tendência regulatória é voltada à definição de conceitos – ou seja, o que criptomoedas significam juridicamente e quem são os intermediadores, não tratando muito de seu uso.

A partir da regulamentação do CVM, a *Receita Federal* passou a exigir que todos que operem com esta moeda comecem a reportar suas operações. Isso tem sido visto como positivo pelo mercado financeiro, já que oferece uma transparência maior para os investidores.

Por amplitude genérica que algumas normas propiciam, há de se entender que que no Brasil já havia previsão legal para sua utilização. Isso pode ser percebido, a exemplo, na Lei n. 12.865/2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do *Sistema de Pagamentos Brasileiro* (SPB), prevendo, em seu art. 7º, que os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão princípios, tais como interoperabilidade, solidez, eficiência, confiabilidade, qualidade e segurança, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo *Banco Central do Brasil*, observadas as diretrizes do *Conselho Monetário Nacional*, em regulamentação específica.<sup>16</sup>

---

15 Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

16 BRASIL. **Lei Nº 12.865**, de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.



## O papel dos Agentes Intermediadores

As corretoras, também chamadas de *exchanges*, são “plataformas de câmbio de moeda virtual [...], que fazem intermediação online entre vendedores e compradores de alguma moeda [...] e recebem uma taxa por essa intermediação”<sup>17</sup>. Observa-se que há uma essencialidade das referidas corretoras para o orgânico funcionamento do mercado das criptomoedas. Isto porque “é possível transacionar como numa corretora usual, de maneira muito simples e econômica permitindo a entrada de usuários leigos”. Em suma, consistem em pessoas jurídicas cujos serviços de corretagem e similares são prestados essencialmente através de plataformas em sítios eletrônicos, que atuam promovendo a confluência entre aqueles que desejam comercializar (comprar e/ou vender) a moeda virtual em epígrafe<sup>18</sup>.

Para melhor entender como se dá a relação entre as corretoras e os consumidores, é necessário fazer uma análise sobre as empresas corretoras de criptoativos. Neste ponto, através do advento das criptomoedas, os investimentos e operações atreladas a elas, tornou vultuosa a quantidade de pessoas que recorrem às corretoras para a compra e manutenção das referidas moedas. Variando entre altos e baixos riscos das operações, bem como quanto o aporte de recursos financeiros dos que recorrem ao novel modus de transacionar economicamente, é inegável que, pelo “fato da estrutura que suporta o Bitcoin não possuir intermediários (como os bancos) também fascina pessoas e empresas que querem investir de forma, segura e privada”<sup>19</sup>.

## Carteiras, Exchange e Corretoras

Uma *wallet* é um *software* ou um dispositivo em que é possível guardar as informações que dão acesso às criptomoedas armazenadas em *blockchain*. Ou seja, é nela que ficam as chaves privadas e públicas, bem como os endereços. Uma *exchange*, por sua vez, é uma plataforma que permite a negociação de criptomoedas.

Interessante notar que um estudo publicado pelo *Financial Stability Board*<sup>20</sup> sobre o panorama mundial quanto à regulação das criptomoedas revelou que, dentre as principais questões que preocupam os diversos países ao redor do globo, listam-se, com distinção, a proteção do consumidor e do investidor. De antes de tais preocupações, faz-se necessário a regulação das corretoras que atuam como intermediárias na troca entre moedas virtuais

17 SOBRAL, Cristiano. Novas Relações de Consumo: Exchanges e Ausência de Regulamentação. Blog Cristiano Sobral, [s. l.], 5 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/novas-relacoes-de-consumo-exchanges-e-ausencia-deregulamentacao/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

18 PRADO, Felipe Lima. **Bitcoin**: análise da criptomoeda no mercado brasileiro. Orientador: Antonio Marcos Hoelz Ambrozio. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 15.

19 MILAGRE, José Antonio. Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins. **Consultor Jurídico**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>. Acesso em: 31 jul. 20202

20 LYRA, João Guilherme. **Blockchain e Organizações Descentralizadas**: Conheça a tecnologia por trás do bitcoin. Rio de Janeiro: Brasport, 2019, p.80

e moedas oficiais. Verifica-se serem estes casos os que mais expõem os consumidores “comuns” às inseguranças e riscos – tanto inerentes aos negócios, quanto devido às abusividades praticadas pelas referidas fornecedoras.<sup>21</sup>

Sem deixar de lado diversas vantagens já elencadas ao longo dos parágrafos anteriores, fato é que os riscos das criptomoedas não estão só ligados ao fato de que se sabe muito pouco sobre o que realmente gera as movimentações neste mercado, mas também às complexas questões envolvendo segurança da informação. Deste modo, não é incomum que as corretoras aduzam que não se enquadram como carteiras, mas fato é que, mesmo temporariamente, custodiam os ativos dos respectivos titulares, e nesse iter – mas não restrito a ele –, danos ao patrimônio do titular podem, com efeito, serem verificados.<sup>22</sup>

A Comissão de Valores Imobiliários, através do *Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN11*, as compreende como plataformas de negociação, através das quais é possível, inclusive, a realização de investimentos – e não só de transações em sentido estrito.

## Impactos das Criptomoedas no Sistema Financeiro

Primeiramente, cumpre informar que as criptomoedas proporcionam um acesso financeiro mais democrático, na medida em que qualquer pessoa com acesso a internet pode se conectar a uma carteira digital e administrar suas criptomoedas, sem a necessidade de um agente intermediador. Outro ponto importante é que a tecnologia das criptomoedas proporciona maior inovação e complexidade no sentido de proporcionar maior transparência, eficiência e acessibilidade ao setor financeiro. Contudo também criam novos desafios no sistema financeiro, incluindo questões de lavagem de dinheiro, privacidade e responsabilidade.

## DISCUSSÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO CRIPTOMOEDAS

O presente capítulo trata de expor como as criptomoedas são observadas sob a ótica de diferentes vertentes do Direito – trazendo nos capítulos que seguem: a apresentação de argumentos que se opõem, a exposição de teses, resultados e concepções já pacificadas, bem como, perspectivas futuras acerca do tratamento jurídico dados às criptomoedas.

---

21 LYRA, João Guilherme. **Blockchain e Organizações Descentralizadas**: Conheça a tecnologia por trás do bitcoin. Rio de Janeiro: Brasport, 2019, p.81

22 MILAGRE, José Antonio. Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins. **Consultor Jurídico**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>. Acesso em: 31 jul. 20202

## Proteção Consumerista e Proteção de Dados

A tecnologia envolvida por criptomoedas capta os dados de segurança e criptografa os caracteres para garantir a proteção e autenticidade do conteúdo (dados) de cada transação<sup>23</sup>. Ademais, conforme retratado por Andrade, há certa dualidade que existe em termos de segurança das transações, isto pois a codificação tende a gerar maior segurança, em contrapartida, pode tornar ineficiente a regulação das transações.

Segundo os autores Revoredo e Borges<sup>24</sup>, um ponto positivo para o consumidor é a garantia de privacidade, que pode ser mantida ao adotar uma carteira de bitcoin. Compare-se esse sistema frente à série de informações pessoais que o sistema financeiro atual exige para validar uma transação, como informar endereço, celular, local de trabalho para realizar uma compra, ou seja, tecnicamente as moedas virtuais fazem o mesmo papel do dinheiro físico. Ademais, no sistema financeiro tradicional centralizado, os bancos detêm a posse dos dados pessoais e financeiros de milhões de clientes, motivo pelo qual se tornam alvos frequentes de ataques cibernéticos, além de serem parte central das instituições responsáveis por validar a transação. Neste ponto a descentralização é a garantia que impede um controle com viés político ou de poder centralizado, bem como, a segurança da criptomoeda no que diz respeito à manipulação de dados (isto pois, diversas cópias do “extrato de transações” feitas em *Bitcoin* estão distribuídas em inúmeros computadores).

O uso de *Bitcoins*, inicialmente, veio como facilitador para a realização de pagamento instantâneo, independentemente de valor, hora ou dia, já que a transação se dá sem a intermediação de instituições como o *Banco Central* e, por isso, nesse aspecto, traz um ganho para o consumidor, devido à liquidez na transação de valores. Tal facilidade, pode, em tese, ser suprida pelo PIX.

Apesar das incertezas em virtude da grande flutuação do seu valor e da abertura que dá para que criminosos possam esconder-se no anonimato e, ainda assim, receber, pagar e transferir valores – algo que favorece a prática crimes, a *Bitcoin* apresenta inovações com potencial para impactar a melhoria da vida da população. Um dos benefícios sociais potencialmente trazidos pela *Bitcoin* é a facilidade de se realizar transferência de câmbio internacional, bem como, experimentar o mercado de compra e venda de ativos financeiros.

---

23 ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p.65

24 REVOREDO, Tatiana; BORGES, Rodrigo. **Criptomoedas no cenário internacional**. Qual o posicionamento dos Bancos Centrais, Governos e Autoridades?. 1ª ed. 2018. Disponível em:. Acesso em 30jul 2022, p.15

Há de se ponderar que, pelo fato de oferecer serviço de compra e venda dos criptoativos – ofertando neste caso, o serviço de corretagem e adicionalmente, a manutenção e custódia de carteiras digitais – as corretoras desempenham funções contratuais que estabelecem características que evidenciam uma relação de consumo<sup>25</sup>.

Como consequência de um tratamento que pode ser visto a partir de uma abordagem consumerista, há possibilidade de se arguir a responsabilização civil das corretoras de criptomoedas, enquanto prestadoras de serviços – assim estabelecidas em virtude da semelhança às atividades desempenhadas pelas tradicionais corretoras de valores, assim estabelecido em lei (*Leis nº 4.728/65, 6.385/76, dentre outros normativos*).

Além da prática que se assemelha à corretagem, mediante suas plataformas digitais, empreendem serviços que possibilitam a permuta de ativos por duas ou mais partes envolvidas (clientes). Não se olvide, contudo, “que as corretoras não podem ser caracterizadas como instituições financeiras, pois carece a elas essa definição por regulamentação específica pelos órgãos competentes”<sup>26</sup>.

Dessa forma, pode-se deduzir que as corretoras, nesse caso, seriam responsáveis pelo ambiente virtual disponibilizado ao consumidor. Isso pois, ao se cadastrar em qualquer dessas plataformas que prestam serviços de corretagem e afins, espera-se que o acesso do usuário aos seus valores constantes dentro da plataforma aconteça de forma livre, desimpedida e com o máximo de informações disponíveis<sup>27</sup>.

Assim sendo, situações em que haja violações ao dever de informar adequadamente, de modo e preciso aos consumidores sobre ao menos, o básico do funcionamento e as vicissitudes daquela atividade de operação com bitcoins, pode desencadear a responsabilidade das corretoras<sup>28</sup>.

Sendo assim, pode-se inferir que a atual carência de regramento específico para essas plataformas no que tange à responsabilização civil não aparenta ser um impeditivo de que se veja reconhecida, junto aos tribunais, a aduzida responsabilidade. Isto porque, no contexto jurídico pátrio, pende-se, por diversas vezes, para a exclusão do atributo culpa em sede de caracterização do dano. Aliás, o ordenamento brasileiro trilhou um árduo caminho até a consagração da responsabilidade (direta) do fornecedor em face de consumidor lesado, ocorrendo um processo de alternância de posição da responsabilidade, que tinha

---

25 CASTRO, Igor Fiche Seabra de. **Panorama legal das moedas virtuais**: natureza jurídica, projetos de regulamentação e a responsabilidade civil das exchanges. Orientador: Frank Ned Santa Cruz de Oliveira. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23543>. Acesso em: 31 jul. 2022.

26 CASTRO, Igor Fiche Seabra de. **Panorama legal das moedas virtuais**: natureza jurídica, projetos de regulamentação e a responsabilidade civil das exchanges. Orientador: Frank Ned Santa Cruz de Oliveira. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23543>. Acesso em: 31 jul. 2022, p.32

27 MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P 214

28 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014, p.553

lugar, anteriormente, na conduta do autor, passando depois a ser encaixada no fato que deu origem ao dano<sup>29</sup>.

Pode-se destacar um exemplo concreto, o colapso da empresa FTX, iniciado na semana do dia 7 de novembro de 2022, o qual impactou duramente o mercado de criptomoedas. Após uma onda massiva, por parte dos titulares, de pedidos de saques das “contas correntes”, foi revelado que a *exchange* tinha um rombo de liquidez equivalente a US\$ 10 bilhões, causado pela movimentação de fundos dos usuários. A falta de regulamentação no mercado cripto é tratada como a falha que possibilitou tal prática. Antes de sua implosão, a FTX era a segunda maior *exchange* de criptomoedas do mundo em volume de negociações. Durante o ciclo de baixa do mercado cripto, o CEO da empresa, *Sam Bankman-Fried*, demonstrava força ao afirmar que possuía US\$ 1 bilhão para ajudar empresas passando por dificuldades. Além disso, o *Alameda Research*<sup>30</sup>, fundo criado por Bankman-Fried, continuava seus investimentos em outros projetos. Os problemas começaram através da *Alameda Research*. O portal CoinDesk revelou, no dia 2 de novembro de 2022, que mais de um terço do balanço do fundo era composto pelo ativo FTX Token, ou FTT<sup>31</sup>. Como o nome sugere, o criptoativo é emitido pela própria FTX. A saúde da exchange foi colocada à prova, e usuários correram para sacar seus fundos. Nesse momento, foi revelado o rombo de, ao menos, US\$ 10 bilhões em liquidez. Dados retirados das carteiras da FTX e do *Alameda Research* indicam que fundos dos investidores e clientes da exchange foram usados indevidamente<sup>32</sup>. Investimentos em outros projetos, recompra do token FTT e aplicações em finanças descentralizadas foram algumas das movimentações feitas. Quando grandes empresas colapsaram no fim do segundo trimestre de 2022, a FTX perdeu os fundos de seus clientes e não conseguiu repor<sup>33</sup>.

Ademais, convém registrar que o processo evolutivo da compreensão da responsabilidade do fornecedor culminou no reconhecimento de vínculo jurídico direto entre o fabricante e o produto, em razão do qual o primeiro toma-se responsável pelo dano que o segundo viera causar. A importância disto tudo, em suma, reside na alteração

---

29 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014, p.543  
30 A Alameda Research é uma empresa de trading quantitativo e gestão de ativos que está intimamente relacionada com a FTX. Na verdade, Sam Bankman-Fried, um dos fundadores da FTX, também é o fundador da Alameda Research. A Alameda Research é conhecida por suas estratégias avançadas de negociação de criptomoedas e por ser uma das principais provedoras de liquidez nos mercados de criptoativos. A relação entre a FTX e a Alameda Research é bastante estreita, uma vez que Sam Bankman-Fried desempenha um papel importante em ambas as empresas. A Alameda Research desempenhou um papel significativo no apoio à liquidez e ao desenvolvimento da FTX, contribuindo para o sucesso da exchange. Portanto, a FTX e a Alameda Research estavam interligadas por meio da liderança compartilhada e da colaboração em várias áreas dentro do ecossistema das criptomoedas.

31 Mercado Bitcoin. Caso FTX reforça a urgência para regular o mercado brasileiro de criptoativos. **VALOR GLOBO**, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/mercado-bitcoin/noticia/2022/11/21/caso-ftx-reforca-a-urgencia-para-regular-o-mercado-brasileiro-de-criptoativos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

32 Mercado Bitcoin. Caso FTX reforça a urgência para regular o mercado brasileiro de criptoativos. **VALOR GLOBO**, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/mercado-bitcoin/noticia/2022/11/21/caso-ftx-reforca-a-urgencia-para-regular-o-mercado-brasileiro-de-criptoativos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

33 Mercado Bitcoin. Caso FTX reforça a urgência para regular o mercado brasileiro de criptoativos. **VALOR GLOBO**, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/mercado-bitcoin/noticia/2022/11/21/caso-ftx-reforca-a-urgencia-para-regular-o-mercado-brasileiro-de-criptoativos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

do status da garantia relativa ao produto ou serviço ofertado no mercado: abandonou-se a compreensão que a limitava à relação contratual refletida na cadeia de comercialização do produto/serviço.<sup>34</sup> Com efeito, passou-se a abarcar também o fabricante e o último consumidor. Ampliou-se assim o leque de garantidores da adequação, qualidade e tantos mais atributos a que um produto ou serviço deve atender, reforçando a tutela de consumidores que pudessem vir a ser lesados ao serem expostos ou consumirem tais objetos dessas relações.

Dando por exemplo uma situação de ataques DDoS, isto é, o que se denomina por ataque “*Negação de Serviço Distribuída*”: neste caso, é de notar que um computador mestre, gerenciando até milhões de outros computadores (“zumbis”), é capaz de promover ataque virtual a um número altíssimo de máquinas, fazendo-as acessar um certo recurso, através de um certo servidor, simultaneamente. Outro cenário perfeitamente mencionável como situação que pode gerar danos ao consumidor é o caso de latência, ou atraso de resposta, lentidão, da plataforma<sup>35</sup>.

Ataques DDoS consistem em sobrecarregar o servidor de um provedor de aplicação na internet. Para sobrecarregar um provedor de aplicação na internet, o meio mais usual é a utilização de *Botnets*. *Botnets* são formadas por um computador central que controla dois ou mais computadores (em geral são centenas ou milhares, mas já houve casos em que milhões foram controladas de uma única vez) – que em geral foram infectados por um vírus que possibilita o controle da máquina por intermédio do computador central - comumente denominados de computadores (“zumbis”).

Com centenas/milhares de computadores à disposição, um usuário mal-intencionado comanda que todas acessem um site ao mesmo tempo, por repetidas vezes. Isto sobrecarrega o servidor do provedor de aplicação causando desde lentidão até a queda do sistema tornando-o temporariamente inoperante enquanto perdurar o ataque.

Levando em conta tais situações possíveis, torna-se imperioso reconhecer a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados em razão das falhas ocorridas em sede de transações intermediadas pelas corretoras em tela, principalmente em decorrência da teoria do risco empresarial, pela qual o fornecedor assume o dever de indenizar, ainda que não tenha sido ele a dar causa ao dano, com base na legislação consumerista.

Ademais, a excedência aos limites da boa-fé, atrelada ao abuso de direito, também se fundamenta no critério “objetivo-finalístico”, demandando ao fornecedor deveres já mencionados, como o de informação, aviso, esclarecimento e proteção. Diante do que se expõe, é certo que qualquer corretora precisa oferecer os recursos tecnológicos esmero e adequado para preservar, o máximo possível, o sistema utilizado contra estes tão perigosos ataques DDoS, mas também “e, ainda, para que o cliente tenha livre acesso ao

---

34 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014, p.543  
35 SOBRAL, Cristiano. *Novas Relações de Consumo: Exchanges e Ausência de Regulamentação*. Blog Cristiano Sobral, [s. l.], 5 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/novas-relacoes-de-consumo-exchanges-e-ausencia-deregulamentacao/>. Acesso em: 03 ago. 2022

seu aporte em reais ou em criptomoedas, o que fica impossibilitado também em momentos de latência do sistema”.<sup>36</sup>

Há de se destacar que no momento de criação de uma carteira em corretoras online, é necessário que o usuário aceite o termo de uso desta. Pegando por exemplo a *Binance*, no seu capítulo 4 é tratado o assunto responsabilidade. Observa-se que a empresa trata de elencar diversos casos em que esta estaria isenta de responsabilidade e o usuário renunciaria a tais questões, conforme o que segue traduzido:

A BINANCE EXPRESSAMENTE SE EXIME E VOCÊ RENUNCIA A TODAS E QUAISQUER OUTRAS GARANTIAS DE QUALQUER TIPO, SEJAM EXPRESSAS OU IMPLÍCITAS, INCLUINDO, ENTRE OUTROS, GARANTIAS DE COMERCIALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO PARA UM PROPÓSITO ESPECÍFICO, TITULARIDADE OU NÃO VIOLAÇÃO OU GARANTIAS DECORRENTES DO CURSO DE DESEMPENHO, CURSO DE NEGOCIAÇÃO OU USO NO COMÉRCIO. SEM LIMITAR O ACIMA EXPOSTO, A BINANCE NÃO DECLARA OU GARANTE QUE O SITE, OS SERVIÇOS DA BINANCE OU OS MATERIAIS DA BINANCE SÃO PRECISOS, COMPLETOS, CONFIÁVEIS, ATUAIS, LIVRES DE ERROS OU LIVRES DE VÍRUS OU DE OUTROS COMPONENTES NOCIVOS. A BINANCE NÃO GARANTE QUE QUALQUER ORDEM SERÁ EXECUTADA, ACEITA, REGISTRADA OU PERMANECERÁ EM ABERTO. EXCETO PELAS DECLARAÇÕES EXPRESSAS, ACORDOS E REGRAS ESTABELECIDOS NESTES TERMOS, VOCÊ NESTE ATO RECONHECE E CONCORDA QUE VOCÊ NÃO SE BASEOU EM NENHUMA OUTRA DECLARAÇÃO OU ACORDO, SEJA POR ESCRITO OU ORAL, NO QUE DIZ RESPEITO AO SEU USO E ACESSO AOS SERVIÇOS DA BINANCE. SEM LIMITAR O ACIMA EXPOSTO, VOCÊ NESTE ATO RECONHECE E CONCORDA QUE A BINANCE NÃO SERÁ RESPONSÁVEL POR NENHUMA PERDA OU DANO DECORRENTE OU RELACIONADO A: (A) QUALQUER IMPRECISÃO, VÍCIO OU OMISSÃO DE DADOS DE PREÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS, (B) QUALQUER ERRO OU ATRASO NA TRANSMISSÃO DESSES DADOS, (C) INTERRUPTÃO DESSES DADOS, (D) MANUTENÇÃO REGULAR OU NÃO PROGRAMADA REALIZADA PELA BINANCE E INTERRUPTÃO DE SERVIÇO E ALTERAÇÃO RESULTANTE DESSA MANUTENÇÃO, (E) QUAISQUER DANOS SOFRIDOS PELAS AÇÕES, OMISSÕES OU VIOLAÇÃO DE OUTROS USUÁRIOS DESTES TERMOS, (F) QUAISQUER DANOS CAUSADOS POR AÇÕES ILEGAIS DE TERCEIROS OU ATOS SEM AUTORIZAÇÃO DA BINANCE; E (G) OUTRAS ISENÇÕES MENCIONADAS EM ISENÇÕES DE RESPONSABILIDADE E NAS REGRAS DA PLATAFORMA EMITIDAS PELA BINANCE.<sup>37</sup>

Contudo, a empresa deixa claro no parágrafo seguinte que eventuais leis locais podem retirar o campo de isenção desta referida responsabilidade, conforme segue:

A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS GARANTIAS IMPLÍCITA CONTIDAS NESTE INSTRUMENTO NÃO PODERÁ SER APLICADA SE E NA MEDIDA EM QUE FOR PROIBIDA PELAS LEIS APLICÁVEIS DA JURISDIÇÃO EM QUE VOCÊ RESIDE.<sup>38</sup>

36 SOBRAL, Cristiano. Novas Relações de Consumo: Exchanges e Ausência de Regulamentação. Blog Cristiano Sobral, [s. l.], 5 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/novas-relacoes-de-consumo-exchanges-e-ausencia-deregulamentacao/>. Acesso em: 03 ago. 2022

37 BINANCE. Termos de Serviço. Binance. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/terms>. Acesso em: 17 jul. 2023.

38 BINANCE. Termos de Serviço. Binance. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/terms>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Sendo o Código de Defesa de Consumidor a nossa lei local de âmbito nacional, torna-se certa sua aplicação para eventuais casos. Cumpre mencionar que a nova lei que trata sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, lei 14.478/2022, em seu artigo 13<sup>39</sup>, garante às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, cabe tecer críticas, acerca das possibilidades de efetivação desta responsabilidade, trazendo ao foco exclusivamente a situação das corretoras: embora no Brasil a jurisprudência já tende majoritariamente pela responsabilização objetiva das instituições bancárias por fraudes ocorridas no âmbito virtual, não há ainda uma perspectiva muito bem delimitada, e tampouco uma massa de julgados que permita ter nítida previsão de como os tribunais interpretam esta problemática<sup>40</sup>. De toda forma, é importante compreender que, mesmo bastando a demonstração do nexu causal entre a invasão e a atividade ou serviço online do banco em se tratando de reconhecer o caráter objetivo da responsabilidade em causa, a perquirição de questões ocorridas online é de fato mais complicada do que ao se considerar o meio “real”. Nessa linha, não é esperado que o consumidor disponha de analistas, peritos e técnicos à sua disposição o que pode ser um problema à demonstração dos fatos alegados para comprovação dos danos causados, ressalvadas a inversão do ônus, mas até um lastro mínimo se mostra complexo para o consumidor comum.

## Aspectos Penais

As preocupações criminais derivadas de criptomoedas são várias. Primeiramente, com bastante frequência, as criptomoedas aparecem como meio de práticas criminosas.

Outrossim, a principal característica da bitcoin, ou outras criptomoedas, é o caráter de anonimato. Na maioria das vezes, eles se comportam como uma espécie de título para o titular virtual e, com isso, muitos comportamentos criminosos são possíveis.

Por exemplo, o mercado de drogas inseridas no contexto de uso da Internet, utiliza as criptomoedas como forma ideal de pagamento. Por outro lado, elas já foram vistas como falsificações, como forma de pirâmide financeira. Dessa maneira, acaba configurando um cenário ideal para o cometimento de diversos outros crimes.

Com base nisto, pode-se traçar uma trajetória evolutiva do tratamento penal. A princípio a primeira geração que estudava sobre criptomoedas acreditava que poderiam estar relacionadas ao crime de contrafação de dinheiro, uma vez que se interpretava estritamente como uma alternativa à moeda oficial. Por isso, nos primórdios da bitcoin, se entendia, no Brasil, que ela estava relacionada aos crimes assimilados ao de moeda falsa.

39 Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

40 MILAGRE, José Antonio. Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins. **Consultor Jurídico**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>. Acesso em: 03 ago. 2022.



Contudo, essa situação foi superada rapidamente. A mera consideração de que a bitcoin, ou criptomoedas em geral, não constituía o conceito geral de moeda, acabou desacreditando essa tese.

Seguindo esse raciocínio, a segunda leitura vem a destacar a aproximação das criptomoedas como ativos de mercado, uma vez que numerosos golpes no mercado financeiro usando criptomoedas desencadearam uma segunda geração de preocupações. No âmbito econômico, é nítido ouvir, por exemplo, que criptomoedas são uma forma de pirâmide financeira.

Esse entendimento começou a reverberar com grande sonoridade, em termos de criptomoedas. Com lucros significativos nos últimos anos, revelaram-se uma série de indivíduos ou empresas que prometiam renda extraordinária. Todavia, a mídia descreve inúmeros casos, principalmente no Brasil, onde ocorreu o abuso da boa-fé dos indivíduos nas negociações de criptomoedas.

Por fim, uma terceira geração de preocupação em âmbito do direito penal a ser retratada para lidar com criptomoedas refere-se a questões relacionadas à artificialidade abstrata de um direito penal supraindividual. Ela engloba tanto as questões da imediatamente anterior, bem como a estrutura macroeconômica do crime diante da economia popular.

### *Lavagem de dinheiro*

Basicamente, a lavagem de capitais consiste em ocultar a origem ilícita de um bem resultante de um crime, com o fim último de fazê-lo parecer legítimo. O que é denominado pela doutrina de crime parasitário, visto haver uma necessária correlação da ação com a atitude ilícita que a gerou. De fato, a questão fundamental a ser considerada diz respeito a como tal conversão pode ocorrer: devido à inegável influência estrangeira, há, sim, uma confusão entre o que é objetivamente verificável como manobras para disfarce, bem como o aspecto subjetivo a ser tido em consideração<sup>41</sup>.

Sendo assim, o que importa é que existe uma possibilidade óbvia de imputação de acordo com uma leitura ampla do delito de lavagem de capitais. É importante destacar que a instituição do combate à lavagem de dinheiro muitas vezes atua como um padrão para fortalecer outras perspectivas, neste caso uma política penal de controle do escambo de moedas.

A doutrina define as múltiplas possibilidades de fases de lavagem de capital sendo mais frequentemente seguida pela definição da *International Financial Action Group*, segundo a qual se podiam ver as fases de ocultação, de transformação ou ocultação de capital e integração. Desse modo, entende-se, em detalhes, que a lavagem de dinheiro teria, em geral, as três fases, que podem ocorrer simultaneamente ou sozinhas.<sup>42</sup>

41 DURRIEU, Roberto. **La ganho econômico com o crime: lavagem de dinheiro**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2017, p.23

42 SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p.19

A primeira fase é responsável por colocar dinheiro no sistema econômico. Pode-se pensar na inserção de valores patrimoniais no sistema de criptomoedas, ou seja, a obtenção de, por exemplo, bitcoins, com valores provenientes da prática de crime anterior. Isso pode ser feito por meio da aquisição em corretoras financeiras que transacionam essas moedas (*exchanges*); em caixas automáticos de compra de bitcoins com valores em espécie; em plataformas que conectam usuários para transações diretas; por meio da venda direta de bens obtidos com a prática de crimes e do recebimento do pagamento diretamente em criptomoeda; pela obtenção direta de criptomoedas como produto de um crime, como por exemplo, a crescente prática de sequestro de dados (*ransomwares*) – ou quando, por exemplo, a venda de drogas é remunerada nessa respectiva criptomoeda; ou pela transferência de bitcoins de um para outro endereço de bitcoin.<sup>43</sup>

Já a segunda fase consiste na ocultação. Esta se dá diante da possibilidade de que uma mesma pessoa possa gerar infinitas chaves públicas, mudando o endereço das bitcoins sem que o usuário perca o controle sobre eles. Também se pode usar os endereços de terceiros ou mesmo de agentes financeiros. Em qualquer desses casos, porém, o caminho e o rastro das transações serão facilmente identificáveis, dada a transparência da *blockchain*. A identidade dos usuários, ou seja, dos titulares dos endereços de bitcoins, contudo, é mais difícil de ser rastreada a partir dos dados do sistema.<sup>44</sup> É essa combinação entre alta rastreabilidade e difícil identificação do titular do endereço que permite falar em pretensa anonimidade, e não em uma anonimidade total.

As formas mais complexas de dissimulação ou transformação envolvem os chamados *mixing-services* (serviços de mistura ou mescla), cuja função é tornar excessivamente dispendioso – em tempo e recursos computacionais necessários (processamento de dados) – o rastro das bitcoins dentro do registro da blockchain pode ser dificultado por meio de *mixing*, empregado pelo próprio indivíduo ou prestadores de serviços, que neste caso, mantém uma vasta quantidade de carteiras e métodos para dificultar o rastreio das contas de origem de um determinado recurso (moedas digitais). A diferença no caso do uso de prestadores de serviços, é que há uma espécie de autoridade central (o provedor do serviço) que tem acesso a todas as informações quanto às transações e que sendo legalmente obrigada a identificar um usuário, pode diminuir o grau de anonimidade esperado – ou ainda, adotar meios para adequar-se a medidas de implementação e supervisão antilavagem.<sup>45</sup> No Brasil, a *Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.888/2019* passou a exigir a identificação dos usuários de corretoras de criptoativos, todavia a regulação tem fins tributários e não de prevenção à lavagem.

Há, ainda, serviços de *mixing* especializados, cuja função é criar uma camada a mais de encobrimento entre o remetente e o receptor de bitcoins. Cada usuário remete uma

---

43 GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019, p.101-103.

44 GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019, p.104

45 GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019, p.104-105

quantidade de moedas virtuais para o *mixer* e designa um ou mais endereços (geralmente novos) nos quais quer receber a mesma quantia, descontado o preço cobrado pelo serviço de mescla. As moedas, para falar de modo metafórico, são jogadas em uma “piscina” com as moedas de outros usuários, misturadas e, então, remetidas para os endereços designados pelo usuário. A remessa pode, ainda, ser fracionada em diversas pequenas transações, usando diversos provedores de *mixing* em operações sucessivas. Pesquisas mostram que esses serviços têm o potencial de tornar impossível o rastreamento das moedas, além de implicarem riscos aos próprios usuários, como o de furto ou mesmo de desvio ou perda dos valores pelo encerramento ou bloqueio do serviço.<sup>46</sup>

Por fim, a terceira fase: integração, em que os ativos são formalmente incorporados ao sistema econômico organizações criminosas, sendo que tais organizações almejam investir em empresas que facilitem suas atividades. Em países com controle sobre as corretoras, isso pode levar à descoberta da transação. Entretanto, como uma das características da bitcoin é justamente a globalidade, pode-se facilmente optar pela execução dessa transação em países com medidas de controle antilavagem menos rigorosas.<sup>47</sup>

Conclui-se que o uso de moedas virtuais implica incremento do risco de lavagem de capitais. Isso se deve especialmente à descentralização e, em particular, à *pseudoanonimidade* inerentes a estas moedas. A isso se soma o fato de que os endereços de criptomoedas não podem ser atribuídos a pessoas sem a correlata implementação de um sistema de identificação obrigatória, o que somente é feito pelos intermediários.<sup>48</sup>

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, explorou-se o mundo das criptomoedas e seus impactos na sociedade atual. As criptomoedas representam uma inovação disruptiva no sistema financeiro global, oferecendo benefícios significativos, mas também apresentam desafios e preocupações.

A tecnologia blockchain, que sustenta a maioria das criptomoedas, possibilita transações descentralizadas, transparentes e seguras. Isso tem o potencial de aumentar a eficiência das transações financeiras, reduzir os custos de remessas internacionais e democratizar o acesso aos serviços financeiros para milhões de pessoas ao redor do mundo.

No entanto, à medida que as criptomoedas ganham popularidade, também surgem questões relacionadas à responsabilidade civil, ao direito do consumidor e à lavagem de dinheiro. A ausência de regulamentações claras e a natureza pseudônima das transações criptográficas criaram oportunidades para atividades ilegais e fraudulentas.

Os princípios fundamentais do Direito do Consumidor, como o direito à informação, à

46 GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019, p.106-107

47 GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019, p.109

48 GRZYWOTZ, Johanna. CRYPTOCURRENCIES AND MONEY LAUNDERING. *Revista Direito GV*. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2022.

segurança, à privacidade e à proteção contra práticas abusivas, precisam ser aplicados de maneira adequada no contexto das criptomoedas. Isso implica em exigir que as plataformas de negociação e as empresas que lidam com criptomoedas forneçam informações transparentes e compreensíveis sobre os riscos associados ao investimento e à utilização desses ativos digitais.

Além disso, a proteção dos dados pessoais dos usuários é crucial, pois as transações em criptomoedas geralmente envolvem a divulgação de informações sensíveis. A implementação de medidas de segurança robustas deve ser uma prioridade para garantir que os consumidores possam realizar transações com confiança.

Em relação à responsabilidade civil, a característica irreversível das transações em criptomoedas e a dificuldade de identificar os envolvidos em transações ilícitas podem levar a disputas complexas em casos de erro humano ou falhas técnicas nas operações. Nesse contexto, é fundamental que os legisladores e as autoridades desenvolvam marcos regulatórios sólidos que estabeleçam a responsabilidade e os direitos dos usuários das criptomoedas.

A lavagem de dinheiro é outro ponto crítico que exige atenção especial. A natureza pseudoanônima das transações criptográficas possibilita que criminosos ocultem a origem dos fundos obtidos ilegalmente, dificultando a rastreabilidade dessas atividades ilícitas. Para combater a lavagem de dinheiro no ecossistema das criptomoedas, é necessário o desenvolvimento de medidas de vigilância, bem como a colaboração entre as empresas do setor e as autoridades governamentais.

Portanto, é imperativo encontrar um equilíbrio entre a inovação tecnológica proporcionada pelas criptomoedas e a proteção dos usuários e da integridade do sistema financeiro global. Os governos, as empresas e a sociedade como um todo devem colaborar para criar um ambiente regulatório adequado, que estimule a inovação responsável e coíba práticas ilegais.

Como o tema está em constante evolução, o cenário das criptomoedas continuará a se desenvolver nos próximos anos. Portanto, a pesquisa e a discussão em torno dessas questões devem permanecer ativas para garantir que as criptomoedas possam desempenhar um papel positivo e transformador na economia global, ao mesmo tempo em que se abordam os desafios de forma ética e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

BINANCE. Termos de Serviço. Binance. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/terms>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.303/2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121294](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121294). Acesso em 30jul2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2060/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em 30jul2022.

BRASIL. Lei Nº 12.865, de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

CAMPOS, Emília Malgueiro: **Criptomoedas e blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CASTRO, Igor Fiche Seabra de. **Panorama legal das moedas virtuais: natureza jurídica, projetos de regulamentação e a responsabilidade civil das exchanges**. Orientador: Frank Ned Santa Cruz de Oliveira. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23543>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2014.

CORREIA, Guilherme Canedo. **BITCOIN: As inconsistências do modelo**. Orientador: Professor Dr. Rui Moreira de Carvalho. 2017. Dissertação de Mestrado (Grau de Mestre em Estratégias de Investimento e Internacionalização) - Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 2017.

DURRIEU, Roberto. **La ganho econômico com o crime: lavagem de dinheiro**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2017.

GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche**. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

GRZYWOTZ, Johanna. CRYPTOCURRENCIES AND MONEY LAUNDERING. **Revista Direito GV**. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/rjrdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

LYRA, João Guilherme. **Blockchain e Organizações Descentralizadas: Conheça a tecnologia por trás do bitcoin**. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

Mercado Bitcoin. Caso FTX reforça a urgência para regular o mercado brasileiro de criptoativos. **VALOR GLOBO**, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/mercado-bitcoin/noticia/2022/11/21/caso-ftx-reforca-a-urgencia-para-regular-o-mercado-brasileiro-de-criptoativos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MILAGRE, José Antonio. Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins. **Consultor Jurídico**, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>. Acesso em: 31 jul. 20202

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PIRES, H. F. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. **Geosp - Espaço e Tempo (Online)**, v. 21, n. 2, p. 408, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. doi: 10.11606/issn.2179-0892. geosp.2017.134538. Acesso em: 15 jul. 2022.

PRADO, Felipe Lima. **Bitcoin**: análise da criptomoeda no mercado brasileiro. Orientador: Antonio Marcos Hoelz Ambrozio. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

REVOREDO, Tatiana; BORGES, Rodrigo. **Criptomoedas no cenário internacional**. Qual o posicionamento dos Bancos Centrais, Governos e Autoridades?. 1ª ed. 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SOBRAL, Cristiano. Novas Relações de Consumo: Exchanges e Ausência de Regulamentação. Blog Cristiano Sobral, [s. l.], 5 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/novas-relacoes-de-consumo-exchanges-e-ausencia-deregulamentacao/>. Acesso em: 03 ago. 2022

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von MisesBrasil, 2014. 100p. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B078HZ7S66> Acesso em 30 jul 2022.